



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085305-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ROBERTO MATTOS SERRA JUNIOR 09326159884 - EIRELI, é agravado CROWD AGENCY SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA – CROWD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085305-44.2025.8.26.0000

Agravante : Roberto Mattos Serra Junior 09326159884 - Eireli.

Advogados : Fabio Palason Boreggio e outro.

Agravado : Crowd Agency Sistemas e Tecnologia Ltda – Crowd.

Comarca: Barueri

Voto nº 22338

ig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício à pessoa jurídica. Aplicabilidade da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento da situação econômica da agravante. A existência de dívidas, por si só, não comprova a ausência de recursos financeiros e de recebimentos. Impossibilidade de concessão dos benefícios pleiteados. Inexistência nos autos de prova séria da impossibilidade de a agravante arcar com os encargos processuais. Precedentes. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO MATTOS SERRA JUNIOR 09326159884 - EIRELI contra a r. decisão que em ação de rescisão contratual e restituição de valores c/c indenização por danos morais, indeferiu a ela os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a agravante, em síntese, que corre risco de encerrar suas atividades, diante da falta de recursos financeiros. Alega que possui dívidas e que os últimos recursos teriam sido integralmente investidos no negócio jurídico que é objeto da demanda judiciária, diante da prestação de serviços não realizada pela empresa requerida na demanda principal. Afirma dificuldades financeiras graves, implicando em necessidade de venda de imóvel particular, e impossibilidade de adimplir o tratamento médico de sua genitora. Pugna pelo provimento do recurso, para que lhe seja concedida a gratuidade processual.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 105/106).

É o relatório.

É cediço que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita é hoje disciplinado pelo art. 98, 'caput', do Novo Código de Processo Civil¹. Todavia, inexistente critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, nada impedindo, assim, que o magistrado, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, ordene a comprovação do estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento do pleito de assistência judiciária.

Assim, a concessão da justiça gratuita fica condicionada à demonstração da fortuna e da condição financeira da agravante.

Importante lembrar, nesses casos, que as custas e despesas processuais tem natureza de renda pública, cuja isenção caracteriza renúncia de receita, o que, por óbvio, reforça a necessidade de fundamentação.

Por sinal, nesse sentido, já restou decidido:

“Por esse motivo, quando do indeferimento adequadamente fundamentado, imprescindível demonstrarem os requerentes sua hipossuficiência e não apenas ficar repetindo a litania da presunção legal, a qual é relativa e não subtrai do juiz o dever de examinar os autos e verificar a seriedade da afirmação da necessidade, sem desprezar a possibilidade da impugnação pela parte contrária quando o benefício é concedido. Acentuo que a probabilidade de impugnação pela parte adversa não assegura aos agravantes o recebimento imediato do benefício com base na simples afirmação, quando existem elementos concretos a indicar a inadequação do pedido. O deferimento da gratuidade judiciária implica em ônus econômico suportado pela sociedade, pois afeta o erário, ocasionando na renúncia de receita, além de atingir os interesses da parte contrária, o que obriga o Judiciário, a bem da moralidade administrativa, porquanto norma constitucional a ser preservada, rigorosa análise dos requisitos legais para concessão da benesse”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241760-86.2015.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2016; Data de Registro: 21/01/2016) – grifei.

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O pedido de assistência judiciária gratuita, no presente caso, foi formulado por **pessoa jurídica**, de modo que, a concessão do benefício somente ocorrerá nos casos em que houver comprovação, com elementos satisfatórios, de ausência de condições mínimas de arcar com as custas processuais.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Na hipótese dos autos, a análise dos documentos juntados não esclarece a situação atual da empresa.

A Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2023 (fls. 83/95) – refere-se a Pessoa Física (Roberto Mattos Serra Júnior), não são os documentos específicos quanto a situação financeira da pessoa jurídica. Ademais, constam diversas aplicações financeiras; além disso, a não apresentação de Declaração de Imposto de Renda – Exercício 2024 (fls. 96) da pessoa física, também não esclarece a situação específica da pessoa jurídica.

A própria natureza jurídica da demanda principal trata-se de contrato de prestação de serviços em favor da pessoa jurídica, somando pagamento de mais de R\$ 80.000,00 por serviços prestados.

A agravante traz alegações de dificuldades financeiras com venda de imóvel de propriedade particular, e também o pagamento de despesas médicas de sua genitora, o que denota possível confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica. Além disso, há movimentação financeira na conta da Pessoa Jurídica para a Pessoa Física (fls. 115), sem que tenham sido anexados extratos de todos os relacionamentos bancários do empresário, isso porque, às fls. 85 constam outras instituições financeiras com as quais o empresário mantém relacionamento bancário, havendo indícios de ocultação da verdadeira capacidade

financeira.

Consigne-se, ainda, que, concedido prazo para apresentação de documentos que comprovassem sua condição de necessitada, a parte apresentou extratos bancários atuais com movimentação incompatível com o pedido de gratuidade, e diversas transferências para contas de mesma titularidade, as quais não tiveram seus extratos juntados nestes autos (fls. 111/115).

Acresço que a existência ou não de contas em instituições bancárias, inclusive de investimentos, são comprovadas através de pesquisa pelo Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br>) e não foi apresentado o Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS), que indicaria todos os relacionamentos com as instituições bancárias.

Ainda, eventual existência de dívidas não revela, por si só, a total impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais, já que a pessoa jurídica pode ter outros bens e recursos para saldá-las (fls. 118/124).

Assim, os documentos apresentados pela agravante, a nada mais se prestam, senão para afastar a alegação de hipossuficiência.

Assim, sem prova da necessidade, não é o caso de se deferir o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela pessoa jurídica.

Este é o entendimento consolidado pela jurisprudência:

Processual. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que desproveu agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita. Inexistência de presunção de pobreza quando se trata de pessoa jurídica. Benefício que pode ser concedido às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos desde que comprovem a insuficiência de recursos, conforme Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Elementos de convicção existentes nos autos que não autorizam a concessão da benesse. Precedentes desta C. Corte Estadual relativos ao mesmo estabelecimento de ensino. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2058870-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE – Decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade processual – Não comprovada a alegada carência de recursos financeiros – RECURSO DO EXEQUENTE IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2040684-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente. Documentação acostada aos autos que comprova receita operacional incompatível com aquele que se diz hipossuficiente financeiramente. Diferimento das custas para o final julgamento do processo. Pretensão do agravante que não encontra amparo na lei que regulamenta a matéria. Art. 5º da Lei nº 11.608/2003. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081046-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2023; Data de Registro: 17/12/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita da autora. Pessoa Jurídica. Súmula 481 do C. STJ. Ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos, não logrou comprovar sua alegada impossibilidade de suportar os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. Documentos acostados aos autos datam de 3 anos atrás. Ausência de comprovação da situação atual. Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250914-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Pessoa jurídica – Requisitos – Em se tratando de pessoa jurídica, é indispensável demonstração de necessidade – Agravo regimental improvido.” (Agravo nº 0068175-32.2012.8.26.0000, Relator JOSÉ TARCISO BERALDO, j. em 10/05/2012).

Em face da não concessão do benefício, revogo a liminar dantes concedida neste recurso e **determino que a agravante providencie o recolhimento do preparo deste agravo em primeiro grau de jurisdição, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, sem prejuízo de eventuais despesas processuais e outros valores eventualmente devidos na ação originária.**

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, nos termos supra consignados, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso, **com determinação**.

ANA MARIA BALDY
Relatora